

**OS IMPACTOS DA FUNDAMENTAÇÃO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL
NA FUNCIONALIDADE SISTÊMICA DO AGRAVO INTERNO E DO AGRAVO
EM RECURSO ESPECIAL E EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO¹**

***THE IMPACTS OF THE FUNDAMENTATION OF RESOURCE ADMISSIBILITY
ON THE SYSTEMIC FUNCTIONALITY OF THE INTERNAL DAMAGE AND THE
DAMAGE IN SPECIAL APPEAL AND EXTRAORDINARY APPEAL***

Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave

Doutora em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Pernambuco. Mestre em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Conselheira Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Advogada. Natal/RN. E-mail: biarebello@uol.com.br.

João Victor Gomes Bezerra Alencar

Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Especialista em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Advogado. Natal/RN. E-mail: jvalencar29@gmail.com.

RESUMO: O Código de Processo Civil sofreu modificações substanciais com a Lei nº 13.256/2016, responsável por alterar, principalmente, a admissibilidade dos recursos excepcionais. Nesse sentido, alguns aspectos inerentes ao sistema recursal foram afetados, dentre eles o juízo de admissibilidade. Assim, mediante aplicação de uma metodologia hipotético-dedutiva, o presente trabalho tem como objetivo analisar a funcionalidade sistêmica e prática dos agravos dos artigos 1.021 e 1.042. Busca, dessa forma, investigar se

¹ Artigo recebido em 12/01/2021 e aprovado em 20/04/2021.

a concentração do juízo de admissibilidade na segunda instância pode impactar na confusão dos recursos disponíveis, bem como se o acesso aos tribunais superiores será afetado.

PALAVRAS-CHAVE: Recursos. Precedentes. Admissibilidade. Competência. Tribunal.

ABSTRACT: The Civil Procedure Code have been substantially modified with the Law 13256/2016, that changed the admissibility of exceptional appeals. In this sense, some aspects inherent to the appeal system were affected, among them the admissibility judgment. Thus, by applying a hypothetical-deductive methodology, the present study aims to analyze the systemic and practical functionality of the conditions of articles 1.021 and 1.042. In this way, it seeks to investigate whether the concentration of the admissibility judgment in the second instance may impact the confusion of the available remedies.

KEYWORDS: Resources. Precedents. Admissibility. Competence. Court.

1. INTRODUÇÃO

O processo civil brasileiro contemporâneo foi construído a partir de um modelo constitucional, ou seja, com institutos firmados por meio de diálogos entre o Código de Processo Civil e a Constituição de 1988. Nessa perspectiva, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe consigo diversas novidades, principalmente para a tutela recursal, a qual sofreu modificações substanciais ainda no período de *vacatio*, por força da edição da Lei nº 13.256/2016, responsável por modificar a admissibilidade dos recursos excepcionais e com impacto direto na utilização das decisões dos Tribunais Superiores como parâmetro para julgamento pelos juízos inferiores.

Dentro desse panorama, o presente trabalho se propõe a investigar cientificamente até que ponto existe coerência interna no CPC de 2015, haja vista a previsão de dois recursos distintos para uma mesma decisão de inadmissibilidade dos recursos excepcionais, a depender da fundamentação da decisão, nos termos do art. 1030, §§ 1º. e 2º., a saber: a) cabimento do agravo interno (artigo 1.021) para o combate à decisão fundamentada em questão constitucional com repercussão geral já reconhecida pelo STF, ou questão já aventada em recurso especial ou extraordinário repetitivo; e b) cabimento do agravo em recurso especial ou extraordinário (artigo 1.042).

Cumprido destacar, também, que o trabalho parte da premissa contida na lógica processual do código, qual seja, a de que os recursos excepcionais são interpostos perante o tribunal de origem, para o qual, findo o prazo de contrarrazões, ocorrerá o juízo provisório de admissibilidade que poderá ser confirmado, ou não, pelo tribunal superior.

É a partir desse ponto, portanto, que se inicia a investigação proposta, no sentido de analisar a coerência dos referidos agravos com a relevância atribuída pelo CPC às decisões proferidas pelos Tribunais Superiores.

Uma das questões que surge é se, do ponto de vista prático, existem outras hipóteses que justifiquem a interposição de agravo em recurso especial e extraordinário contra decisão que os inadmita, além da fundamentação de decisão tomada em repercussão geral ou regime de recursos repetitivos. O código, de forma clara, estabelece uma premissa de diálogo entre os artigos 1.042 e 1.030, por meio do qual não se identifica hipóteses aptas, em uma primeira impressão, a dar fundamento à interposição de agravo em recurso extraordinário ou especial, a não ser em uma hipótese forçada como erro formal. Além disso, outro ponto que ganha destaque é o fato de que o agravo interno, nos termos do artigo 1.021, é o recurso cabível contra a decisão de relator, e não contra decisão do juízo de admissibilidade feito pela presidência do tribunal.

Vários questionamentos, hipóteses e soluções permeiam o tema e sua problemática, de modo que o confronto das ideias em uma perspectiva sistêmica, com substrato doutrinário e jurisprudencial, congregará para analisar de forma metodológica o ponto de abordagem escolhido pelo estudo.

2. A TEORIA GERAL DOS RECURSOS SOB A PERSPECTIVA DO CPC/15

Adentrando em uma perspectiva sistêmica para melhor compreensão da problemática, percebe-se que o CPC de 2015 deu especial importância para determinadas decisões proferidas pelos Tribunais Superiores por meio dos artigos 926 e 927, os quais reformularam a lógica da fundamentação das decisões judiciais, com destaque para a força da *ratio decidendi*², conforme estabelecido no art. 489, §1º., V e VI.

² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil*. V. 2. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 651-655.

Com isso, parte da doutrina houve por bem defender que o CPC inaugurou um “microsistema de precedentes no Brasil”, de sorte que as decisões “vinculantes” passariam a ter eficácia geral, isto é, passam a desempenhar a mesma função sistêmica da legislação. Para a parcela crítica dessa ideia, isso representa o exercício de atividade legislativa pelo poder Judiciário e a completa confusão das bases do sistema³.

Para fins deste trabalho, será considerada apenas a ideia de integridade sistêmica que deve ser promovida pela utilização das decisões dos Tribunais Superiores como parâmetros decisórios, o que será chamado de “padrão decisório⁴” neste trabalho. Dessa forma, o debate processual para a construção dos padrões decisórios em sua utilização futura enquanto fonte é basilar para sua validação perante o sistema, justamente por proporcionar a sua criação diante de argumentos fortes.

Cumprido destacar também que nos sistemas oriundos do *civil law* os precedentes, assim compreendidos como as decisões anteriormente proferidas sobre o mesmo tema, em regra não apresentam função de vinculação normativa para decisões futuras, mas sim de mera fonte interpretativa da norma, auxiliando o julgador na fundamentação da sua decisão⁵.

Assim, diante da nova função exercida pelas decisões de tribunais enquanto fonte a ser observada pelo julgador, mister entender não somente a sua aplicação na prática jurídica pelos sujeitos do processo, mas, principalmente, os instrumentos colocados à disposição pelo código capazes de proporcionar a discussão, revogação e afastamento dessas decisões diante das peculiaridades de cada caso concreto a ser julgado.

Por outro lado, quanto à função desenvolvida pelo magistrado nessa conjuntura, o código é claro ao estabelecer, nos artigos 10; 489, §1º, I, V e VI; e, principalmente, no 927, §4º, os direcionamentos quanto à fundamentação e ao manejo para aplicação de tais padrões decisórios, sob pena de configuração da nulidade da decisão⁶.

Dessa forma, o julgador oportunizará o contraditório, instruirá e saneará o processo, além de promover o julgamento do caso com uma fundamentação específica, voltada para aplicação dos padrões. Como exposto, o artigo 489, em seu §1º, VI, é claro ao estabelecer

³ DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do Direito*. 25.ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 318 e 320.

⁴ Nomenclatura utilizada por Alexandre Freitas Câmara na obra *Levando os padrões decisórios a sério*, 1ª. Ed., São Paulo: Atlas, 2018.

⁵ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Sistema Brasileiro de Precedentes*. 3.ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019, p. 63-70.

⁶ WELSCH, Gisele Mazzoni. *Legitimação democrática do poder judiciário no novo cpc*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 139-141.

que o magistrado deverá justificar o motivo pelo qual aplicou ou não (distinção) o precedente⁷ evocado pelas partes na demanda, sob pena da decisão definitiva não ser considerada fundamentada e, portanto, inexistente⁸.

Caso a aplicação seja coerente com os elementos fáticos da demanda, não há o que se discutir, levando em consideração que o contraditório substancial proporciona ao julgador um maior contato com os elementos fáticos que direcionem a aplicação do precedente mais próximo ao caso. Deve-se destacar, nessa esteira, que a utilização do precedente denota análise crucial dos fatos, sem os quais não há sustentação do sistema diante de sua vinculação à *ratio decidendi*⁹. O problema, por outro lado, reside justamente quando há erro na fundamentação em relação ao uso dos precedentes, principalmente na distinção.

Assim, verificado o respectivo vício que materialize a violação apontada pelo art. 489, §1º, IV, há de se buscar as ferramentas jurídicas aptas a questionar a fundamentação utilizada pelo julgador. Surge, assim, um interessante questionamento: recurso é meio adequado para distinguir ou superar precedentes e/ou padrões decisórios? Tal dúvida é legítima diante de um cenário de omissão legislativa. Em outras palavras, não há de forma clara no CPC os institutos jurídicos responsáveis pela distinção e, mais profundamente, pela superação, o que justifica a necessidade da criação de técnicas ou adequação das ferramentas jurídicas já existentes, sob pena de desequilíbrio do sistema¹⁰.

Neste sentido, a premissa da análise considera, em um primeiro momento, o *distinguishing* como sendo uma técnica de não aplicação do precedente mediante a diferenciação de casos e da própria *ratio* discutida, de modo que o não seguimento ao referido racional remontará ao que a doutrina denomina de decisão *per incuriam*, como sendo aquela que ignora um precedente obrigatório¹¹. O *overruling*, por sua vez, consiste na

⁷ Termo utilizado pelo CPC e que pode indicar um padrão decisório ou apenas uma decisão anterior em mesmo sentido.

⁸ MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 774.

⁹ MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. 3.ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 285.

¹⁰ Como bem apontado pela doutrina, um sistema baseado em precedentes precisa estabelecer de forma clara quais são as regras para seu manuseio, ou seja, as técnicas utilizadas para alteração dos entendimentos dos tribunais e até mesmo a má aplicação em primeira instância. PEREIRA, Rafael Vasconcellos de Araújo. *Superação de precedentes: interpretação sistemática do Código de Processo Civil quanto à iniciativa da parte*. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; NÓBREGA, Guilherme Pupe da; BECKER, Rodrigo Frantz; TRIGUEIRO, Victor Guedes (coordenadores). *Código de Processo Civil no STF e no STJ*. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 327-328.

¹¹ SOUZA, Marcelo Alves Dias de. *Do precedente judicial à súmula vinculante*. Curitiba: Juruá, 2006, p. 142-146.

técnica responsável pela superação do precedente, cuja competência é do tribunal que lhe deu origem¹².

O procedimento, no entanto, varia de acordo com a opção do legislador, sendo que no Brasil há diferença de tratamento para as técnicas aduzidas anteriormente. Isso porque foi atribuído aos recursos a função corretiva da fundamentação que não aplica ou que aplica equivocadamente a distinção¹³, de modo que, por outro lado, a técnica de superação não é tratada de forma expressa pelo CPC, incumbindo também, de forma indireta, aos recursos essa função adicional que, talvez, não seja a mais compatível em um sistema que mescla o exercício recursal com a integridade do ordenamento mediante precedentes.

Somado a esse aspecto, a redação confusa de alguns dispositivos do código¹⁴ e as alterações na admissibilidade recursal promovidas pela Lei nº 13.256/2016 dificultaram em demasia o acesso aos tribunais superiores¹⁵. Nesse contexto, inclusive, há de se destacar que o CPC de 2015, em sua versão aprovada pela Câmara dos Deputados, apresentava um maior detalhamento quanto às técnicas de trabalho com precedentes, a exemplo dos artigos 520 e 522. Chama atenção o disposto no §1º do art. 521¹⁶, o qual elencava uma série de procedimentos responsáveis pela modificação dos entendimentos jurisprudenciais.

Diante da dicotomia apontada, necessário se faz analisar o próprio conceito de recurso no processo civil. Para tanto, Barbosa Moreira¹⁷ leciona que recurso é “o remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o

¹² A parte vinculante de um precedente no sistema brasileiro é o que a doutrina denomina de fundamento determinante (*ratio*), produto da construção argumentativa em cima dos fatos do caso concreto, definida pelo órgão formador do precedente. BAHIA, Alexandre Melo Franco de Moraes; BACHA E SILVA, Diogo. *Transcendentalização dos precedentes no novo CPC: equívocos acerca do efeito vinculante*. In: NUNES, Dierle; MENDES, Aloisio; JAYME, Fernando. *A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 41.

¹³ ZANETI JR., Hermes. *O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes*. 4.ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 335-339.

¹⁴ Com destaque para aqueles que tratam dos recursos escolhidos para análise deste artigo, quais sejam recurso especial, extraordinário, agravo em recurso especial e extraordinário e o agravo interno, dispostos nos artigos 1.021, 1.030 e 1.042 do CPC.

¹⁵ MACÊDO, Lucas Buriel de. *A análise dos recursos excepcionais pelos tribunais intermediários – o pernicioso art. 1.030 do CPC e sua inadequação técnica como fruto de uma compreensão equivocada do sistema de precedentes vinculantes*. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2016, v. 262 (dez), p. 202-204.

¹⁶ § 1º A modificação de entendimento sedimentado poderá realizar-se: I – por meio do procedimento previsto na Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, quando tratar-se de enunciado de súmula vinculante; II – por meio do procedimento previsto no regimento interno do tribunal respectivo, quando tratar-se de enunciado de súmula da jurisprudência dominante; III – incidentalmente, no julgamento de recurso, na remessa necessária ou na causa de competência originária do tribunal, nas demais hipóteses dos incisos II a VI do caput deste artigo.

¹⁷ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 16ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012, p. 233.

esclarecimento ou a integração da decisão judicial que se impugna”. Tal panorama conceitual comprova que a aplicação ou afastamento de precedentes passa necessariamente pela fundamentação da decisão judicial, ou seja, o equívoco na utilização da técnica de distinção deve ser corrigido mediante o mesmo instrumento que se destina à correção de outros elementos da fundamentação - se tratando, pois, da função conferida aos recursos.

Nesse sentido, a reforma recursal pleiteada pelo recorrente pode-se operar através da identificação do erro de julgamento (*error in iudicando*) ou erro de atividade (*error in procedendo*). No primeiro, a decisão impugnada adotou conclusão contraditória com o exposto na fundamentação, afetando diretamente o mérito da causa. Na segunda, por sua vez, busca-se a reforma da decisão judicial quando não há fundamentação adequada ao caso concreto, sendo, portanto, inválida¹⁸. Dentre os dois tipos de erro, é possível visualizar de forma mais cristalina a utilização da distinção na segunda hipótese, uma vez que o erro de atividade se encaixa com precisão ao disposto nos incisos V e VI do artigo 489 do CPC.

Portanto, o legislador não atentou para esse detalhe quando estabeleceu a sistemática de padrões decisórios, tendo em vista que a parte prejudicada diante da falha na utilização da distinção pelo julgador certamente buscará o recurso cabível para que o tribunal faça a devida distinção e promova um julgamento de mérito justo e adequado. Via de regra, esse recurso será o de apelação para que o tribunal proceda com a reforma ou invalidação da sentença, objetivando a aplicação da técnica de distinção; por outro lado, há também a possibilidade do tribunal se equivocar quanto a interpretação conferida, mantendo a integralidade a sentença recorrida. É justamente nesse ponto que a sistemática passa a apresentar falhas diante da confusa redação conferida aos artigos 1.021, 1.030 e 1.042.

É por isso que foi estabelecido um padrão vinculativo das instâncias judiciárias inferiores a determinadas decisões dos órgãos superiores, mormente o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, cabendo apenas à primeira e segunda instâncias, em regra, realizarem a distinção, incumbindo ao tribunal que formou o precedente obrigatório realizar a sua superação¹⁹. Sendo assim, o ponto central da atuação dos tribunais na questionada competência que a legislação processual indiretamente lhe atribuiu reside na

¹⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 497-498.

¹⁹ Regra de competência no sistema puro de precedentes. PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e segurança jurídica*. 4. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019, p. 210-211.

construção do fundamento determinante de um precedente (*ratio*), o que na visão da doutrina ocorre diante do processo argumentativo dos casos concretos²⁰.

Por isso é que a Corte Suprema, conforme doutrina de Daniel Mitidiero, tem como objetivo promover a unidade do Direito através da uniformização de entendimentos controvertidos nos tribunais e solução de casos que tratem de novas demandas da sociedade²¹. Neste sentido, a formação concentrada de padrões decisórios ocorre diante da discussão sobre regras com maior ou menor precisão de sentido, ou seja, o caso concreto pode proporcionar maior ou menor complexidade de interpretação ao órgão competente para formação do padrão, exigindo maior atenção do tribunal competente na sua formação.

É nessa seara, inclusive, que as Cortes Supremas passam a exercer papel interpretativo, e não de controle de aplicação de precedentes²². Contudo, na realidade brasileira, o elemento central de uma teoria pura de precedentes passa a não ser observado, aparentemente, diante das escolhas feitas pelo legislador. O próprio rol do artigo 927 representa essa inconsistência entre as decisões escolhidas pela lei processual como “vinculantes”, ou seja, algumas decisões listadas pelo dispositivo supracitado parecem não estar em harmonia com que preconiza uma teoria pura de precedentes (casos e fatos).

Assim, em que pese os referidos aspectos pontuais que coloquem em discussão a legitimidade do procedimento concentrado de formação de padrões decisórios (repita-se, chamado por parte da doutrina simplesmente de “precedentes”), parte da doutrina reconhece que a técnica escolhida para a formação concentrada se mostra harmônica aos direitos processuais fundamentais por proporcionar uma ampla participação das partes e com relevante representação argumentativa²³, o que não a isenta, por outro lado, de aprimoramento técnico.

3. A ADMISSIBILIDADE RECURSAL NOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA E SUA RELAÇÃO COM A FUNCIONALIDADE SISTÊMICA DOS AGRAVOS DOS ARTIGOS 1.021 E 1.042 DO CPC

²⁰ Op. Cit. BAHIA, 2017, p. 41-43.

²¹ MITIDIERO, Daniel. *Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 79 e p. 123.

²² Op. Cit. MITIDIERO, 2017, p. 123-124.

²³ Op. Cit. MACÊDO, 2019, p. 414-415.

O CPC de 2015 trazia em seu texto original²⁴ o direcionamento dos recursos excepcionais aos tribunais superiores para que lá fosse realizado o juízo de admissibilidade e demais análises ao mérito do recurso. Contudo, a Lei 13.256/2016 alterou essa sistemática mediante um resgate da funcionalidade dos recursos prevista no CPC/73, ou seja, restabelecendo para as cortes locais o juízo de admissibilidade dos recursos encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, o presente capítulo se propõe a investigar as implicações sistêmicas e de ordem prática promovidas pela referida alteração, com foco no agravo do artigo 1.042, uma vez que a modificação legislativa investigada, em uma primeira impressão, não atentou para a lógica dos precedentes e seu constante diálogo com o sistema recursal. Em outras palavras, o que se pretende discutir nessa seara é adequação do procedimento escolhido pelo legislador quanto ao trâmite da admissibilidade dos recursos excepcionais nos tribunais de segunda instância, bem como o comprometimento ou não das vias recursais expostas no código para combater as decisões que impeçam o acesso aos tribunais superiores.

Dessa forma, a Lei nº 13.256/2016 alterou a referida análise processual pelos tribunais, colocando-a nas mãos da presidência das cortes locais²⁵. Antes, no texto original do CPC 2015, destacava-se o parágrafo único do artigo 1.030²⁶, segundo o qual “a remessa de que trata o *caput* dar-se-á independentemente de juízo de admissibilidade”. Agora, com a alteração destacada, retorna a lógica do CPC/73, ou seja, com a admissibilidade exercida pelo presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido.

Operou-se, assim, o resgate do juízo bipartido de admissibilidade em detrimento da ideia originária do CPC/15 voltada para a formatação monofásica²⁷. Essa alteração demonstra que não basta somente se preocupar com um instituto processual em si, mas

²⁴ Lei nº 13.105/2015.

²⁵ A depender do regimento interno de cada tribunal, podendo variar, inclusive, a destinação da competência para a vice-presidência.

²⁶ Seção II. Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial. Subseção I. Disposições gerais. Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão remetidos ao respectivo tribunal. Parágrafo único. A remessa de que trata o *caput* dar-se-á independentemente de juízo de admissibilidade.

²⁷ Cumpre destacar que em comparação aos demais recursos estipulados no artigo 994 do CPC, os recursos excepcionais são os únicos que adotam essa sistemática de admissibilidade, ao passo que os outros recursos previstos na legislação processual têm a sua admissibilidade realizada diretamente no órgão responsável pelo seu julgamento. KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. *O “novo” juízo de admissibilidade do recurso especial e extraordinário*. In: DIDIER JR, FREDIE (coord.); MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (orgs.). *Novo CPC doutrina selecionada*, v.6: processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1.022-1.027.

também ter a atenção necessária com os outros elementos processuais que dele dependam; ou seja, se a admissibilidade recursal no código foi concebida com um propósito “x”, é de se imaginar que os recursos em espécie tenham sido pensados sob o mesmo propósito “x”. Porém, ao que parece, com a reforma de 2016 passou a ter vigência um propósito “y”, permanecendo os recursos na perspectiva “x”, principalmente diante da tentativa legislativa de construção de um sistema brasileiro de precedentes vinculantes.

O grande ponto dessa questão é que, ao contrário de 2015, em 1973 não existia no Brasil uma sistemática de observação de padrões decisórios, ou ao menos uma tentativa de construção. O simples fato de existir nesse novo código os artigos 489, 926, 927 e os dispositivos que tratam de formação concentrada de decisões (IRDR, IAC e repetitivos) remodela por completo as bases da recorribilidade, a qual passa a ser desenvolvida, reconstruída e aperfeiçoada mediante princípios basilares pautados no contraditório e na distinção de casos.

Com efeito, a modificação legal quanto ao juízo de admissibilidade em tela confere aos tribunais de segunda instância uma grande importância tanto à repercussão das decisões dos Tribunais Superiores nas instâncias inferiores, quanto ao próprio sistema recursal. Por isso, era de se esperar que apesar das críticas doutrinárias a respeito dessa alteração, os tribunais recebessem da legislação processual a competência única e exclusiva para a análise de admissão formal dos recursos. Entretanto, adentrando ao conteúdo normativo do artigo 1.030 em vigência, percebe-se que a nova admissibilidade vai muito além do que um simples juízo de verificação dos pressupostos recursais.

Compreendido esse elemento fundamental do problema abordado, a análise agora parte para uma perspectiva prática ao investigar como o artigo 1.030 trabalha a admissibilidade recursal dentro do contexto de alterações explicado anteriormente. Isso porque as situações para as quais haverá a negativa de seguimento aos recursos excepcionais, nos termos dos incisos desse dispositivo, apresentam, em um contexto de sistema recursal baseado em padrões decisórios, dois problemas de competência e procedimento²⁸.

O primeiro deles diz respeito ao fato de que ao realizar o juízo de admissibilidade aplicando decisão adotada em recursos repetitivos ou com repercussão geral (artigo 1.030, I), o presidente ou vice-presidente estaria, na prática, realizando verdadeiro juízo recursal de mérito, cuja consequência prática seria a produção de uma norma jurídica, ou seja, dizendo

²⁸ Op. Cit. MACÊDO, 2016, p. 200-205.

o tribunal que no caso provocado não incide aquele precedente apontado no recurso, ao passo que essa função caberia aos tribunais formadores da decisão, sendo eles o STJ e o STF. Além disso, ao julgar mérito de recurso próprio dos tribunais superiores, o segundo grau de jurisdição estaria violando norma constitucional de competência, vez que cabe unicamente ao STJ e ao STF julgarem o mérito dos recursos especial e extraordinário, respectivamente, nos termos dos artigos 105 e 101 da Constituição.

O segundo se refere à impossibilidade de levar novos argumentos não observados na construção do precedente paradigma aos tribunais superiores, cuja limitação é proporcionada pelo próprio agravo interno. Isso implicaria na confusão técnica do legislador entre padrões decisórios e coisa julgada, uma vez que sem conseguir remeter o caso ao STJ ou STF, certamente haveria trânsito em julgado após o julgamento do agravo interno, não restando alternativa que não a reclamação (artigo 988, §4º) ou ação rescisória (artigo 966, V).

Neste ponto, cumpre destacar que o legislador processual estipulou no artigo 1.030, I, do CPC, as hipóteses em que o presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido poderá negar seguimento aos recursos excepcionais, guardando todas essas situações fático-jurídicas alguma relação com a aplicação de precedentes em suas fundamentações. Assim, diante de uma situação em que o tribunal *a quo* tenha negado seguimento a um recurso extraordinário ou especial por meio de acórdão fundamentado em uma das hipóteses das alíneas a ou b do referido dispositivo, resta ao alcance do recorrente a interposição de agravo interno, conforme exceção prevista na segunda parte do artigo 1.042 em diálogo com o §2º do artigo 1.030.

Contudo, essa hipótese pode trazer algumas implicações negativas de ordem prática. Em uma primeira impressão, tem-se a existência de três dessas implicações: a) presidente ou vice-presidente de tribunal atuar como relator de agravo interno; b) tendência de inutilização prática do agravo previsto pelo artigo 1.042; e c) ausência de mecanismos processuais de acesso aos tribunais superiores para superação de tese firmadas através de padrões decisórios ultrapassados.

Nesse cenário é que se desenha a segunda situação de problema na fundamentação proposta para análise, oriunda de uma redação atécnica e confusa dos dispositivos que remetem ao problema estudado: artigos 1.030, 1.042 e 1.021. O 1.030, no inciso I, estabelecem duas hipóteses para negativa de seguimento dos recursos excepcionais pelo

tribunal local, mormente quando o mérito do recurso discutir questão constitucional²⁹ sobre a qual o STF em outra oportunidade já tenha reconhecido a inexistência de repercussão geral; quando já tenha o STF decidido esse mérito em outra oportunidade em sede de repercussão geral; ou quando o assunto discutido já fora objeto de decisão em acórdão de repetitivos.

Ainda dentro do 1.030, duas outras questões chamam a atenção. A primeira delas é voltada ao inciso V, o qual estipula, ao contrário do inciso I, as hipóteses para o juízo positivo de admissibilidade. Na espécie, será realizado o juízo positivo desde que; a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos; b) for selecionado como representativo de controvérsia em repetitivos; ou c) quando o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.

Por outro lado, para a decisão de negativa de seguimento ao recurso excepcional com fundamento em repercussão geral ou repetitivos, que nos termos do artigo 927, III e V, são considerados como decisões de observância obrigatória³⁰, o §2º do artigo 1.030 possibilita a interposição do agravo interno (artigo 1.021), dando margem, para uma lacuna sistêmica frente à própria função desse recurso. O 1.042, por sua vez, é cristalino pelo seu não cabimento quando a decisão de negativa de seguimento for fundamentada em “entendimento firmado em regime de repercussão geral ou julgamento de recursos repetitivos”³¹, limitando-se, assim, apenas às hipóteses tratadas no inciso V do artigo 1.030; o artigo 1.021, noutro giro, estipula o cabimento do agravo interno estritamente contra as decisões proferidas por relator, determinando também que na petição do recurso sejam impugnados especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido, o agravo em recurso especial e em recurso extraordinário é cabível contra decisão que inadmita o respectivo recurso excepcional sob o fundamento da ausência dos pressupostos recursais listados no inciso V do artigo 1.030, nos termos do §1º desse

²⁹ Leonardo Martins alerta para a falta de objetividade para a delimitação conceitual pela dogmática constitucional do que seria essa questão constitucional, o que afeta diretamente a delimitação da competência da própria Corte. Aduz o autor que tal vagueza serviria como ferramenta para passar no juízo de admissibilidade do recurso extraordinário qualquer matéria que seus membros individualmente queiram discutir, consistindo, dessa forma, em verdadeiro arbítrio pelo Judiciário. MARTINS, Leonardo. *Questões constitucionais na ordem processual: entre a repercussão geral e a tutela de direitos fundamentais individuais*. Joaçaba, v. 20, n. 1, jan./jun. 2019, p. 35-37.

³⁰ Há de se destacar que tanto a repercussão geral como o acórdão proferido em julgamento de recursos repetitivos estão, aparentemente, inseridos no rol do artigo 927, mais precisamente na perspectiva da vinculação à orientação do plenário ou turmas do STF (inciso V) e acórdãos em julgamento de recursos extraordinários e especial repetitivos (inciso III).

³¹ Ou seja, quando a fundamentação tiver como objeto um desses precedentes, será cabível a interposição do recurso de agravo interno.

mesmo dispositivo. Em uma suposta confusão desse agravo com o agravo interno, o STJ já teve oportunidade de se manifestar pela não aplicação do princípio da fungibilidade, cuja confusão representa erro grosseiro³².

Quanto ao procedimento, é importante destacar que o agravo em análise é julgado pelo relator no tribunal superior³³, o qual poderá seguir por três caminhos principais³⁴. O primeiro deles é não conhecer o agravo que seja manifestamente inadmissível ou que não tenha impugnado diretamente os fundamentos da decisão agravada de inadmissibilidade. O segundo é pelo conhecimento do agravo para negar provimento ao mérito quando a decisão que inadmitiu estiver correta, no entendimento do relator. A terceira e última possibilidade é conhecer do agravo e dar provimento³⁵, tendo como consequência o julgamento posterior do mérito do recurso excepcional.

Assim, percebe-se que o agravo em tela está voltado para a inadmissibilidade em virtude da ausência de requisitos formais, como se a decisão fundamentada no inciso I do artigo 1.030 ficasse dispensada na verificação dos pressupostos recursais. Esse é o risco que se corre ao dispor de uma legislação que preza pela dicotomia de fundamentação, pois a impressão que se passa é que caso já exista decisão de Tribunal Superior sobre a matéria pouco importa o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, os quais só terão importância caso não exista ainda entendimento sobre o assunto.

Independente de existência de decisão do Tribunal Superior ou não, o fato é que o juízo de admissibilidade deve ser feito. O problema é que da forma que está disposta a redação do artigo 1.030, há uma desnecessária e confusa divisão entre destinação de agravos distintos para tipos de fundamentações específicas, o que prejudica a racionalidade do sistema. Por isso a existência de dois agravos para impugnar praticamente a mesma decisão gera insegurança, imprevisibilidade e grande margem de discricionariedade nas mãos dos tribunais, cujo filtro recursal fica a cada dia mais difícil de ser rompido.

³² *Informativo de jurisprudência. Informativo n. 0589. Período: 1º a 15 de setembro de 2016.* “Após a entrada em vigor do CPC/2015, não é mais devida a remessa pelo STJ, ao Tribunal de origem, do agravo interposto contra decisão que inadmitte recurso especial com base na aplicação de entendimento firmado em recursos repetitivos, para que seja conhecido como agravo interno”. Informativo nº 589/STJ, 3ª Turma, AREsp 959.991-RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, por unanimidade, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>>. Acesso em: 07/08/2020.

³³ Cujas decisões podem ser recorridas por agravo interno por se tratar de decisão proferida por relator, nos termos do artigo 1.021 do CPC.

³⁴ Op. Cit. DIDIER JR., CUNHA, 2019, p. 466-468.

³⁵ Quando o acórdão recorrido contrariar precedente do tribunal superior, nos termos do artigo 932, V, do CPC.

Noutro pórtico, o agravo interno previsto no artigo 1.021 do CPC é um tipo recursal cabível para duas situações: como meio de impugnação à decisão de admissibilidade com fundamento no artigo 1.030, I, §2º; e, em regra, para combater as decisões proferidas pelo relator. Sua justificativa de existência gira em torno da atuação do relator por delegação do colegiado, de modo que seja necessária a existência de um instrumento que permita ao colegiado controlar a atuação unipessoal de seus membros³⁶. Vale destacar, também, que o agravante deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada sob pena do recurso não ser conhecido, sendo que tanto o juízo de admissibilidade e de mérito devem ser realizados pelo colegiado³⁷.

Nesse cenário, o agravo interno direcionado para as funções destacadas apresenta dois problemas principais: o primeiro deles reside na possibilidade do seu duplo cabimento e do seu duplo julgamento pelo próprio tribunal de segunda instância, inclusive sobre a mesma matéria, e o segundo decorre da necessidade de fundamentação específica da decisão agravada.

No que toca a esse primeiro problema, é certo que dentre as opções elencadas neste dispositivo³⁸, destaca-se o inciso IV com direcionamento para negativa de seguimento a recurso que for contrário a súmula do STF, do STJ ou do próprio tribunal local; acórdão proferido pelo STF e STJ em regime de repetitivos; ou entendimento firmado em IRDR ou assunção de competência.

Nesses casos, ao receber a apelação o relator nega provimento ao recurso sob o referido fundamento, dando ensejo, portanto, a interposição do agravo interno. A matéria, então, passa a ser analisada pelo respectivo órgão colegiado, cujo papel do agravante é de demonstrar que seu pleito não se enquadra dentre as possibilidades elencadas. Ao julgar o

³⁶ Nesse sentido, a colegialidade representa o escopo de um procedimento necessário para resolução de casos complexos, a exemplo da discussão a respeito de uma nova tese jurídica, interpretação de princípios, reanálise probatória, de modo que as questões repetitivas e massificadas podem ser direcionadas para resolução mediante a técnica do julgamento monocrático pelo relator. VIOLIN, Jordão. *Precedentes ou microsistema de casos repetitivos? O julgamento monocrático do mérito recursal*. In: O processo civil entre a técnica processual e a tutela dos direitos: estudos em homenagem a Luiz Guilherme Marinoni. ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (coords.). DOTTI, Rogéria (org.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 1.059-1.061.

³⁷ OLIANI, José Alexandre Manzano. *Agravo interno*. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALVIM, Teresa Arruda (coords.). *Temas essenciais do novo CPC: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 557-562.

³⁸ Detalhe que as hipóteses elencadas são mais rigorosas que ao filtro destacado no artigo 1.030, I, com a inclusão das súmulas do STF, STJ e do próprio tribunal de segunda instância e entendimento firmado em IRDR e assunção de competência, quando no 1.030, I, há apenas menção a repercussão geral e repetitivos.

recurso, a câmara se depara com duas possibilidades: julga procedente para dar provimento ao agravo e permite a análise do mérito da apelação, entendendo assim que se trata de situação distinta (distinção); ou mantém a decisão de inadmissibilidade proferida pelo relator³⁹, podendo inclusive aplicar multa em caso de julgamento unânime ou configuração de recurso como manifestamente inadmissível.

Esse, portanto, é o primeiro cabimento e primeiro julgamento do agravo interno perante a segunda instância – aliás, deveria ser o último nesse grau de jurisdição. Contudo, o §2º do artigo 1.030 ao dispor sobre a interposição de agravo interno contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional sob o fundamento de aplicação de decisão de Tribunal Superior, cria o segundo cabimento e proporciona o segundo julgamento do recurso de agravo interno no mesmo processo e no mesmo tribunal. Da situação, pode-se extrair várias hipóteses⁴⁰, para as quais poderão existir situações contraditórias entre os próprios membros do tribunal diante da diferença entre os precedentes elencados no artigo 932, V; e os do artigo 1.030, I.

Ainda nesse primeiro problema, outro ponto a ser destacado é a questão da desfiguração da presidência enquanto órgão responsável pela admissibilidade do recurso excepcional. Isso porque além de não seguir a regra do sistema explicada anteriormente de

³⁹ Aqui fica evidenciado que o recurso cabível para se pleitear a distinção de precedentes não é o recurso excepcional em si, mas o agravo que permite destrancar a sua subida ou reforma do seu mérito sob a justificativa de se tratar de situações distintas, para as quais ou o relator ou até mesmo o próprio colegiado não tenham observado. Nesse sentido, mesmo no caso de inadmissão do agravo interno em sede de apelação entende-se que seria cabível mais algum recurso, ou até mesmo mandado de segurança, para que a corte especial ou algum colegiado maior pudesse analisar a distinção discutida. Fazendo uma comparação que será melhor analisada mais a frente, parte da doutrina defende o cabimento de recurso especial contra o agravo interno julgado em decorrência da negativa de seguimento ao recurso excepcional. Entende-se que, de fato, se trata de situação totalmente distinta; mas o exemplo serve para clarear a ideia da necessidade de se promover um debate tão importante com a maior quantidade de membros possível. Talvez seria o caso de aplicação da técnica de ampliação de colegiado do artigo 942 do CPC, transferindo-a também para o julgamento de agravo interno não unânime que pleiteia a distinção de precedentes. Na doutrina, esse posicionamento é defendido por Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha. Op. Cit. DIDIER JR., CUNHA, 2019, p. 103-104.

⁴⁰ Por exemplo, ao negar seguimento de forma monocrática o relator pode fundamentar sua decisão na existência de súmula do STF, STJ ou do próprio tribunal, e caso a decisão seja reformada e se passe a posterior interposição de recurso excepcional após o julgamento da apelação, a presidência entenda que o recurso não deve subir sob o fundamento de aplicação de repetitivos (fundamentações distintas). Assim, há grande probabilidade que as fundamentações para a negativa de seguimento tanto para o recurso de apelação (artigo 932) quanto ao recurso excepcional (artigo 1.030, I) sejam diferentes, uma vez que a única semelhança na fundamentação para os respectivos dispositivos é na aplicação de repetitivos. Nesse sentido, caso o relator na admissibilidade da apelação aplique repetitivo como fundamentação para negar seguimento e o colegiado julgando agravo interno entenda que não se trate de mesmo caso, e posteriormente a presidência venha a negar seguimento a um eventual recurso especial ou extraordinário sob o fundamento do mesmo repetitivo aplicado pelo relator da apelação, para o qual um colegiado do próprio tribunal entendeu não ser cabível, restará configurada a insegurança jurídica quanto ao manejo desses recursos proporcionada justamente pela dualidade analisada.

que o órgão competente para o julgamento do mérito deve ser o responsável por realizar também a sua admissibilidade, o artigo 1.030, §2º, atribui uma função recursal à presidência do tribunal que não lhe compete, uma vez que agravo interno é o recurso destinado a decisão de relator, e na admissibilidade em tela, por mais equivocada que seja, o presidente ou vice de tribunal não atua como relator, até porque é comum que os magistrados que compõem a presidência fiquem afastados da relatoria de processos e julgamento nas câmaras ou turmas justamente para se dedicarem com mais afinco às funções administrativas do tribunal.

O segundo problema elencado gira em torno da impugnação específica da decisão recorrida, pois conforme disposto no artigo 1.021, §1º, o recorrente em sua petição de agravo interno deverá impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido, na decisão proferida pela presidência de tribunal de segunda instância que nega seguimento a um recurso excepcional com fundamento no artigo 1.030, I, a fundamentação a ser impugnada é justamente a aplicação das decisões destacadas no artigo 1.030, I. Caso a presidência tenha interpretado equivocadamente as decisões dos Tribunais Superiores, sem o cuidado de averiguar a similitude fática do caso concreto, não resta dúvidas que se trata de questão de mérito.

Então, a questão que fica nesse confuso cenário é a seguinte: em caso de equívoco na interpretação para aplicação dos precedentes do artigo 1.030, I, pela presidência do tribunal de segunda instância, qual será a natureza do julgamento pelo colegiado do tribunal? Tendo em vista que por lógica procedimental do próprio agravo interno a matéria é devolvida a um órgão fracionário para decidir sobre uma decisão monocrática proferida anteriormente. Ocorre que essa decisão monocrática, como explicado em seção anterior deste trabalho, se refere a decisão de mérito, e não de admissibilidade formal⁴¹. Em termos práticos, estaria o colegiado de um tribunal de segunda instância discutindo conflito de interpretações sobre determinado padrão decisório, ou até mesmo sobre o entendimento de dada legislação sobre o caso concreto, matérias essas de competência de análise do STJ e STF⁴².

⁴¹ Esse é o problema em não adequar os institutos processuais ao objetivo pleiteado pelo legislador. O instituto da admissibilidade recursal não foi pensado para realizar juízo de mérito, ao contrário da hipótese do artigo 932, IV, que analisa mérito. Nesse caso, para decisões com funções distintas cabe o mesmo recurso, o qual apresenta resultados distintos. Afinal, o colegiado a julgar esse agravo interno decorrente da admissibilidade, julgará o mérito do recurso excepcional ou a sua admissibilidade para “destrancar”?

⁴² Lucas Buriel de Macêdo destaca que quando o tribunal intermediário negar seguimento ao recurso excepcional sob o fundamento em precedentes, deve-se observar que a referida fundamentação há de destacar qual é a *ratio decidendi* que está sendo discutida, mediante confrontação fática entre o caso concreto e o caso paradigma. Com isso, o agravante terá dois direcionamentos: demonstrar que o juízo de identidade feito pela presidência foi equivocado (requerendo a distinção); ou, demonstrar que o juízo de identidade foi correto, mas que a *ratio*

4. POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA O FORTALECIMENTO ARGUMENTATIVO DO SISTEMA RECURSAL BRASILEIRO

Como tratado no capítulo anterior, a falha na redação dos dispositivos investigados compromete não só o dinamismo necessário ao funcionamento de um sistema recursal e de integridade sistêmico de decisões, mas principalmente a efetivação da justiça. Em casos de equívocos, nada mais natural que o sistema recursal proporcione uma sistemática própria para distinção e a superação de decisões, em harmonia com os princípios constitucionais do processo.

Não estabelecer tais critérios é contribuir para o crescimento da insegurança jurídica e colocar nas mãos dos tribunais o poder de ditar as regras da discussão em sede recursal. Por isso é que o desenvolvimento coerente tanto da distinção e da superação, como também do sistema recursal e das ações originárias, principalmente a reclamação constitucional e a ação rescisória, são de extrema importância para a formatação de um sistema coeso.

Assim, o ponto de maior preocupação reside na dificuldade de acesso aos tribunais superiores. Dentro do panorama delineado até então, foi possível constatar que há uma maior probabilidade de manejo do agravo interno do que do agravo em recurso especial e extraordinário, principalmente quando se leva em consideração um caráter prospectivo do sistema de justiça nacional, uma vez que a tendência futura é de construção e aplicação de precedentes com maior frequência pelos tribunais brasileiros; ou seja, se a tendência é que os precedentes dos Tribunais Superiores a ser debatidos com maior regularidade, as fundamentações pela inadmissibilidade mediante aplicação da lógica do artigo 1.030, I, serão mais frequentes na realidade jurisdicional, comportando, logicamente, um maior volume de agravos internos.

Entretanto, levando em consideração todos os aspectos negativos destacados pelo trabalho no que tange à técnica do julgamento do agravo interno para distinção de precedentes ainda no segundo grau, é de chamar atenção o fato de que após o seu julgamento não há mais nenhuma previsão recursal para levar a discussão da matéria para a instância

que construiu o precedente aplicado não mais se conecta ao ordenamento jurídico vigente (requerendo a superação). MACÊDO, Lucas Buriel de. *Agravo interno. Análise das modificações legais e de sua recepção no Superior Tribunal de Justiça*. Revista de Processo, vol. 269/2017, julho/2017, p. 315-318.

superior. Não se discute, nesse ponto, a infinitude de recursos no ordenamento jurídico, mas sim a possibilidade, ainda que remota, do tribunal intermediário insistir em possível erro de interpretação iniciado ainda na primeira instância.

Diante dos problemas identificados no artigo 1.030 do CPC, a doutrina de Lucas Buril de Macêdo⁴³ propõe uma nova redação do dispositivo, cujas alterações sugeridas tornariam o sistema mais coeso e efetivo.

Dessa forma, o dispositivo em estudo fica mais claro em relação à atuação do tribunal intermediário quanto aos recursos cabíveis para impugnar a negativa na admissibilidade, sejam eles por meio do agravo interno ou mediante o agravo em recurso especial ou em recurso extraordinário. Isso porque o inciso I ao tratar de decisões dos Tribunais Superiores especifica uma interpretação direta ao artigo 927, abarcando todos nele listados como objeto de fundamentação, e não restringindo a integridade do Direito à repercussão geral ou repetitivos. Também esclarece que o recurso excepcional poderá ser

⁴³ Op. Cit., MACÊDO, 2016, p. 212-213. Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I – inadmissível, por falta de impugnação específica, o recurso, caso: a) o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral do tema objeto do recurso extraordinário ou possua precedente em recurso extraordinário contrário à impugnação recursal, exceto quando o recorrente trazer a afirmação de situação nova ou diversa a justificar uma nova decisão; b) interposto diretamente em contrário a precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos, exceto quando houver argumento que leve à distinção ou superação; II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6.º do art. 1.036; V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: a) os argumentos recursais ainda não tenham sido analisados e decididos em acórdão de repercussão geral, recurso extraordinário ou de julgamento de recursos repetitivos; b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação. § 1.º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042. § 2.º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. § 3.º Da decisão proferida em agravo interno pelo pleno ou órgão especial do tribunal, caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042, sob o fundamento de que se trata de argumento ainda não analisado. § 4.º No caso de o Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça já ter analisado os argumentos que basearam a interposição do agravo do § 3.º, o recurso será inadmitido pelo relator, na forma do art. 932, III, e será aplicada multa de 2 a 10% sobre o valor atualizado da causa, reversível em favor da União, do Estado ou do Distrito Federal, conforme o caso. § 5.º A multa prevista no parágrafo anterior se cumula com as demais sanções processuais e materiais cabíveis ou já impostas.

recepção nas hipóteses ressalvadas pela palavra “exceto”, ou seja, quando o recorrente demonstrar a necessidade de se distinguir ou superar o precedente discutido⁴⁴.

Outra parte do dispositivo proposto que ganha destaque é o inciso V, o qual aduz que a admissibilidade deverá ser positiva quando os argumentos contidos no recurso não tenham sido analisados e decididos em sede de repercussão geral, recurso extraordinário ou em julgamento de recursos repetitivos. Trata-se, nesse caso, de verdadeira formação de novo padrão decisório, ou até mesmo de superação em determinados casos, o que de fato só poderá ser feito pelo STJ ou STF a depender da matéria, evitando assim que o tribunal de segunda instância viole a competência que caiba, em um sistema de respeito a decisões adotadas pelos Tribunais Superiores, ao próprio tribunal superior. Além disso, o proponente da nova redação ainda estipula uma nova possibilidade de recurso após a discussão em sede de agravo interno no próprio tribunal, incumbindo um alto ônus econômico ao recorrente caso o tribunal superior entenda que se trate de recurso protelatório⁴⁵.

Em linhas gerais, a proposta doutrinária destacada se apresenta como positiva diante dos aspectos investigados pelo presente trabalho, principalmente por deixar mais clara as hipóteses excepcionais em que poderão ser manejados os agravos com o objetivo de distinguir ou superar os entendimentos dos Tribunais Superiores adotados em recursos repetitivos ou em sede de repercussão geral, afastando, assim, as mais variadas interpretações e inseguranças que o atual e vigente 1.030 do CPC traz.

Diante dos questionamentos destacados nas seções anteriores, percebe-se que na busca para suas soluções a doutrina elege a reclamação constitucional e a ação rescisória como instrumentos jurídicos aptos a promoverem a integração necessária para a discussão, distinção e superação das decisões mencionadas no art. 927, haja vista o fechamento recursal proporcionado pela já trabalhada redação do artigo 1.030, I, do CPC.

⁴⁴ Para tais situações, nada mais justo que se tenha o cabimento do agravo interno para remeter ao tribunal intermediário a função de realmente decidir o que vai fazer, ou seja, analisar se o colegiado interno competente fará ou não a distinção; ou se noticiará ou não o tribunal superior da necessidade de fazer a superação.

⁴⁵ Em termos práticos, caso o agravo interno seja julgamento improcedente, a nova proposta, ao contrário da realidade normativa vigente, permite a interposição do agravo em recurso especial ou recurso extraordinário (artigo 1.042), nos termos do §3º da redação sugerida, devendo o recorrente apontar que o argumento novo ainda não fora analisado pelo tribunal intermediário. Recebido esse agravo pelo STF ou STJ, e caso seja constatado que o argumento destacado pelo recorrente não se trata de novidade ou que já fora analisado anteriormente pelas instâncias ordinárias ou superiores, o recurso será inadmitido pelo relator em conjunto com aplicação de multa de 2 a 10% do valor atualizado da causa. Tal ônus econômico se mostra como elemento recursal interessante, pois além de objetivar o procedimento, não engessa o sistema por permitir o recorrente a buscar uma nova análise vinculada ao risco econômico, pois se de fato a tese for boa poderá correr esse risco, diferentemente se o argumento for fraco.

Nesse sentido, a reclamação constitucional é uma ação de competência originária dos tribunais que objetiva a preservação de competência do STJ e do STF, assim como visa a garantia das decisões por eles prolatadas e a segurança acerca das súmulas vinculantes⁴⁶. Assim, a reclamação constitucional pode ser utilizada quando ocorrer desrespeito ou descumprimento de tribunal inferior a decisão vinculante oriunda de tribunal superior, sendo necessário, para tanto, que haja o esgotamento das instâncias ordinárias, a exemplo da interposição do agravo interno, nos termos do §5º, II, do artigo 988 do CPC.

Essa funcionalidade da reclamação para a situação em estudo foi discutida recentemente pelo STJ no julgamento da reclamação constitucional nº 36.476/SP⁴⁷. O tema afetado para o debate foi justamente o cabimento da reclamação contra acórdão que ao julgar agravo interno mantém o entendimento da negativa do recurso excepcional, aqui abordando evidentemente o recurso especial. Em resumo, o entendimento da maioria⁴⁸ foi pelo não cabimento da reclamação contra o acórdão que julga agravo interno na segunda instância quando se discute admissibilidade de recurso excepcional.

O voto da relatora foi pelo indeferimento da inicial e extinção da reclamação com resolução do mérito em virtude da inadequação da via eleita⁴⁹. Por outro lado, merecem

⁴⁶ ABOUD, Georges; VAUGHN, Gustavo Favero. *Notas críticas sobre a reclamação e os provimentos judiciais vinculantes do CPC*. Revista de Processo. Vol. 287/2019. P. 409-441. Jan/2019, p. 11.

⁴⁷ Na prática, não se pretendia discutir valor de ação, mas sim uma reparação pelo erro cometido, daí a necessidade de distinção. *Relatório, Ementa e Voto. Superior Tribunal de Justiça. Reclamação Constitucional 36.476/SP*. Julgado em 05/02/2020. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=105862759&num_registro=201802337088&data=20200306&tipo=91&formato=PDF>. Acesso em: 17/08/2020.

⁴⁸ A Corte Especial do STJ, por maioria, acompanhou o voto da relatora e fixou o entendimento pelo não cabimento da reclamação constitucional contra acórdão de agravo interno que mantém o entendimento de negativa de seguimento ao recurso especial. Vale destacar, nesse mesmo contexto, que em julgado posterior (AgInt no AResp 1.533.942/SP) os ministros da quarta turma do STJ entenderam ser inadmissível a interposição de recurso especial contra acórdão que julga agravo interno em virtude da inadmissibilidade de recurso especial anterior pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de segunda instância. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL NA ORIGEM, COM MANUTENÇÃO DA INADMISSIBILIDADE DO ESPECIAL (ART. 1.030, I, "B", DO CPC/2015). INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. É inadmissível a interposição de novo especial contra acórdão que, no julgamento de agravo regimental, manteve a decisão de negativa de seguimento de recurso especial anterior, por considerar que o entendimento da origem está de acordo com a orientação firmada no julgamento de repetitivo. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. *Relatório, Ementa e Voto. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1533942 – SP*. Julgado em: 17/02/2020. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=5&documento_sequencial=106403534®istro_numero=201901913520&peticao_numero=201900653329&publicacao_data=20200220&formato=PDF>. Acesso em: 17/08/2020.

⁴⁹ Apesar de controverso, o voto da relatora Ministra Nancy Andrighi trouxe alguns pontos interessantes para o debate. Dentre eles, o principal foi o raciocínio de que a ferramenta jurídica adequada para a correção de aplicação equivocada de precedentes, mormente aqueles firmados em repetitivos, é o recurso e não a

destaque os votos proferidos pelos Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes, os quais divergiram da relatora⁵⁰. A argumentação desses votos destaca que o erro de fundamentação em uma decisão judicial só pode ser corrigido por recurso ou mediante ajuizamento da ação rescisória, não sendo cabível reclamação constitucional para tanto; entretanto, quando houver desconfiguração da *ratio decidendi* que deu origem ao precedente aplicado, e o julgador que assim procedeu ignora o pedido de distinção feito pela parte, resta configurada hipótese de cabimento da reclamação para que se verifique a ocorrência ou não da modificação da interpretação originária, conforme preceitua o artigo 988, §5º, II, do CPC.

Por outro lado, a doutrina também mostra como alternativa ao problema analisado a ação rescisória, com redação também modificada pela Lei nº 13.256/2016. A novidade legislativa permite a técnica da distinção em virtude de questão jurídica não examinada, nos termos do artigo 966, §§ 5º e 6º do CPC⁵¹. O problema dessa técnica, em uma primeira impressão, é de ordem lógica, pois levando em consideração que a tendência é de haver o trânsito em julgado da própria decisão do tribunal de segunda instância ao negar seguimento ao recurso excepcional, e sendo esse tribunal o competente também para julgar ação rescisória por ser instrumento processual de competência originária, o que se tem na prática é a rediscussão da matéria discutida anteriormente de forma exaustiva no tribunal, seja através de apelação e até mesmo por meio de agravo interno.

Dessa forma, o disposto nos §§ 5º e 6º do artigo 966 do CPC fere inclusive a lógica do sistema puro de precedentes tendo em vista que o referido dispositivo aduz que a rescisão

reclamação, pois de fato a falha apontada reside na fundamentação da decisão, a qual deve ser corrigida mediante devolução da matéria específica ao tribunal superior. Porém, a análise pela inadequação da via eleita não parece ser a mais adequada, pois o reclamante esgotou todas as possibilidades recursais na instância ordinária. Entretanto, no caso concreto o reclamante não traz ao STJ nenhuma violação de interpretação pelo TJSP quanto ao precedente aplicado, até porque na sua peça recursal não há fundamento em precedente do STJ por se tratar de assunto relativamente novo. O que de fato ocorreu foi uma aplicação equivocada de precedente, o que é diferente de violação da interpretação conferida pelo STJ. Contudo, a tese afetada para julgamento é bem mais abrangente que esse detalhe do caso concreto, o que leva a certa confusão do caso, seu julgamento e seus efeitos. Tal confusão pode ser verificada até mesmo na própria ementa do voto: RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL AO QUAL O TRIBUNAL DE ORIGEM NEGOU SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NA CONFORMIDADE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP 1.301.989/RS - TEMA 658). INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO NO TRIBUNAL LOCAL. DESPROVIMENTO. RECLAMAÇÃO QUE SUSTENTA A INDEVIDA APLICAÇÃO DA TESE, POR SE TRATAR DE HIPÓTESE FÁTICA DISTINTA. DESCABIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

⁵⁰ A divergência foi pelo cabimento da reclamação como via adequada para discutir as razões que aplicam ou afastam o precedente, com o simples objetivo de averiguar se de fato a interpretação do STJ firmada em repetitivos foi ou não observada.

⁵¹ Op. Cit. MACÊDO, 2019, p. 601-604.

será baseada em violação à norma jurídica e não a violação a elementos fáticos. Em termos práticos, o dispositivo em estudo pode abarcar várias interpretações, para as quais se destacam duas para a doutrina. A primeira é o argumento novo, que se insere na situação hipotética em que o jurisdicionado destaca ao julgador que apesar da situação fática contida no seu caso ser idêntica àquela existente no padrão decisório aplicado pelo tribunal na fundamentação, há um argumento novo não analisado na formação do próprio precedente, o que poderia levar a uma decisão de mérito distinta da que foi verificada para a demanda. A segunda é a interpretação da legislação que resultou na formação do precedente, a qual pode estar equivocada em um dado momento, face a alta possibilidade de sua alteração diante do trabalho dinâmico e constante do parlamento⁵².

Assim, a ação rescisória pela questão jurídica não examinada pode proporcionar um problema de competência e confusão das bases do sistema, pois em caso de procedência dessa ação em julgamento no caso concreto o resultado da sua decisão representará a construção de uma norma contrária ao precedente original, podendo representar, na prática, a mesma função da superação e usurpação de competência das cortes superiores. Portanto, a doutrina e os tribunais superiores têm se manifestado a respeito de alternativas ao sistema recursal vigente, de modo que para ambas possibilidades apresentadas existem pontos positivos e negativos, os quais, em conjunto, devem representar o cerne das discussões em busca do aperfeiçoamento do sistema.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, foi possível constatar que CPC de 2015 trouxe várias novidades, dentre elas as inovações no sistema recursal implementadas pela reforma de 2016 e a criação de um sistema de observação obrigatória de decisões dos Tribunais Superiores por meio dos artigos 926 e 927. Contudo, o legislador não trouxe de forma expressa um direcionamento quanto ao manejo das técnicas de distinção e superação de tais decisões. Nesse sentido, verificou-se também que a formação concentrada de padrões decisórios pode representar um problema com relação à competência, tendo em vista que falece competência aos Tribunais de segundo grau para alterar decisões dos Tribunais Superiores, por ausência de previsão Constitucional nesse sentido.

Assim, a mudança na admissibilidade recursal promovida pela Lei nº 13.256/2016 restabeleceu aos tribunais de segunda instância o juízo de admissibilidade dos recursos

⁵² Op. Cit. PEIXOTO, 2019, p. 261-264.

encaminhados ao STJ e STF, mormente os recursos especial e extraordinário. Percebeu-se, dessa maneira, que o legislador não atentou para a correta adequação dos recursos em espécie para as mudanças ocorridas no sistema de aplicação das decisões dos Tribunais Superiores, os quais ainda ficaram vinculados a ideia originária do CPC/15.

Restou demonstrado, também, que a fundamentação da decisão de admissibilidade dos recursos excepcionais é um elemento essencial para avaliar a interposição do agravo interno ou agravo em recurso especial e em recurso extraordinário. Tal constatação destaca o risco de se dispor de uma legislação que preza pela dicotomia de fundamentação, pois a impressão que se passa é que caso já exista decisão de Tribunal Superior sobre a matéria, pouco importa o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, os quais só terão importância para análise caso não exista ainda decisão sobre o assunto adotada pelos Tribunais Superiores. Outro problema que contribui para a confusão destacada é o fato de que o agravo interno previsto no artigo 1.021 do CPC é um tipo recursal cabível para duas situações ora tratadas: como meio de impugnação à decisão de admissibilidade com fundamento no artigo 1.030, I, §2º; e, em regra, para combater as decisões proferidas pelo relator, dando margem, assim, a um duplo cabimento e duplo julgamento.

Constatou-se, nessa linha, uma desfiguração da presidência enquanto órgão responsável pela admissibilidade do recurso excepcional. Isso porque além de não seguir a regra do sistema de que o órgão competente para o julgamento do mérito deve ser o responsável por realizar também a sua admissibilidade, o artigo 1.030, §2º, atribui uma função recursal à presidência do tribunal que não lhe é própria. O que se tem é uma delegação da competência da admissibilidade ao colegiado do tribunal, deixando essa função à presidência, uma vez que quem dará a palavra final sobre a admissibilidade será o próprio órgão interno da corte responsável pelo julgamento do agravo interno, destoando por completo a funcionalidade dessa espécie recursal.

Dentro do panorama investigado, foi possível constatar que há uma maior probabilidade futura de manejo do agravo interno do que do agravo em recurso especial e extraordinário no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente quando se leva em consideração um caráter prospectivo do sistema de justiça nacional, uma vez que a tendência futura é de construção e aplicação de padrões decisórios com maior frequência pelos tribunais brasileiros; ou seja, se a tendência é que os tais decisões passem a ser debatidas com maior regularidade, as fundamentações pela inadmissibilidade mediante aplicação da

lógica do artigo 1.030, I, serão mais frequentes na realidade jurisdicional, comportando, logicamente, um maior volume de agravos internos.

Em meio aos problemas identificados, foi possível verificar que a doutrina e até mesmo o STJ têm se manifestado a respeito da admissibilidade dos recursos cíveis, com destaque para a reclamação constitucional e ação rescisória como alternativas ao sistema posto. Em relação à reclamação, especificamente, o STJ teve a oportunidade de recentemente se manifestar no julgamento da reclamação constitucional nº 36.476/SP pelo seu não cabimento contra acórdão que julga improcedente o agravo interno que objetivava a subida de recurso excepcional. A outra alternativa é a ação rescisória, a qual acaba por devolver a matéria discutida antes do trânsito em julgado ao próprio tribunal que julgou o agravo interno e se manifestou contrário à admissibilidade do recurso excepcional.

REFERÊNCIAS

- ABBOUD, Georges; VAUGHN, Gustavo Favero. *Notas críticas sobre a reclamação e os provimentos judiciais vinculantes do CPC*. Revista de Processo. Vol. 287/2019. P. 409-441. Jan/2019.
- BAHIA, Alexandre Melo Franco de Moraes; BACHA E SILVA, Diogo. *Transcendentalização dos precedentes no novo CPC: equívocos acerca do efeito vinculante*. In: NUNES, Dierle; MENDES, Aloisio; JAYME, Fernando. *A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 16ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Levando os padrões decisórios a sério*, 1ª. Ed., São Paulo: Atlas, 2018.
- DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do Direito*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- Informativo de jurisprudência. Informativo n. 0589. Período: 1º a 15 de setembro de 2016.*
Informativo nº 589/STJ, 3ª Turma, AREsp 959.991-RS, Rel. Min. Marco Aurélio

- Bellizze, por unanimidade, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>>. Acesso em: 07/08/2020.
- KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. *O “novo” juízo de admissibilidade do recurso especial e extraordinário*. In: DIDIER JR, FREDIE (coord.); MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (orgs.). *Novo CPC doutrina selecionada*, v.6: processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais. Salvador: Juspodivm, 2016.
- MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. 3.ed. Salvador: Juspodivm, 2019.
- _____. *A análise dos recursos excepcionais pelos tribunais intermediários – o pernicioso art. 1.030 do CPC e sua inadequação técnica como fruto de uma compreensão equivocada do sistema de precedentes vinculantes*. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2016, v. 262 (dez).
- _____. *Agravo interno. Análise das modificações legais e de sua recepção no Superior Tribunal de Justiça*. *Revista de Processo*, vol. 269/2017, julho/2017.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Sistema Brasileiro de Precedentes*. 3.ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil*. V. 2. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- MARTINS, Leonardo. *Questões constitucionais na ordem processual: entre a repercussão geral e a tutela de direitos fundamentais individuais*. Joaçaba, v. 20, n. 1, jan./jun. 2019.
- MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- MITIDIERO, Daniel. *Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- OLIANI, José Alexandre Manzano. *Agravo interno*. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALVIM, Teresa Arruda (coords.). *Temas essenciais do novo CPC: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e segurança jurídica*. 4. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

PEREIRA, Rafael Vasconcellos de Araújo. *Superação de precedentes: interpretação sistemática do Código de Processo Civil quanto à iniciativa da parte*. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; NÓBREGA, Guilherme Pupe da; BECKER, Rodrigo Frantz; TRIGUEIRO, Victor Guedes (coordenadores). *Código de Processo Civil no STF e no STJ*. Salvador: Juspodivm, 2018.

Relatório, Ementa e Voto. Superior Tribunal de Justiça. Reclamação Constitucional 36.476/SP. Julgado em 05/02/2020. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=105862759&num_registro=201802337088&data=20200306&tipo=91&formato=PDF>. Acesso em: 17/08/2020.

Relatório, Ementa e Voto. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1533942 – SP. Julgado em: 17/02/2020. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=5&documento_sequencial=106403534®istro_numero=201901913520&peticao_numero=201900653329&publicacao_data=20200220&formato=PDF>. Acesso em: 17/08/2020.

SOUZA, Marcelo Alves Dias de. *Do precedente judicial à súmula vinculante*. Curitiba: Juruá, 2006.

VIOLIN, Jordão. *Precedentes ou microssistema de casos repetitivos? O julgamento monocrático do mérito recursal*. In: *O processo civil entre a técnica processual e a tutela dos direitos: estudos em homenagem a Luiz Guilherme Marinoni*. ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (coords.). DOTTI, Rogéria (org.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

WELSCH, Gisele Mazzoni. *Legitimação democrática do poder judiciário no novo cpc*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ZANETI JR., Hermes. *O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes*. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.